



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 71.964

**PROJETO DE LEI Nº. 11.721**

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

Arquive-se

*Wllampedi*  
Diretoria Legislativa

07/04/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*R*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.721**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 15/01/2015</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº. 792</p>		<p><b>QUORUM:</b> <i>M</i></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Antônio</i> Presidente 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CMCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Antônio</i> Relator 03/02/15 845</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 19/02/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Leandro Palares</i></p> <p><i>Leandro Palares</i> Presidente 19/02/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Leandro Palares</i> Relator 19/02/15 867</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 7.269/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/02/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/JAN/2015 10:04 071964

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
03/02/2015

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
31/03/2015

**PROJETO DE LEI N.º 11.721**  
(Gustavo Martinelli)

Regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

Art. 1.º. Todo estabelecimento que realize serviços de troca de óleos lubrificantes, usados ou contaminados, e respectivos filtros, recolherá e acondicionará o produto em recipientes adequados, encaminhando-o à reciclagem, de modo a não afetar o meio ambiente e propiciar a máxima recuperação dos compostos nele contidos, nos termos da Resolução n.º 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 2.º. São vedados, nos estabelecimentos referidos no art. 1.º:

I – comercialização de óleos lubrificantes, se não possuírem área adequada e os equipamentos específicos necessários para a coleta do produto usado ou contaminado, a ser substituído;

II – descarte do produto usado ou contaminado em solo, subsolo, águas superficiais ou subterrâneas, sistemas de drenagem, sistemas de esgotos, galerias de águas pluviais ou evacuação de águas residuais;

III – o descarte, no lixo comum, dos filtros de óleo lubrificante substituídos durante as operações de lavagem e lubrificação; e

IV – combustão ou incineração de óleo lubrificante substituído ou contaminado e dos respectivos filtros.

Art. 2.º. A infração desta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/01/2015

  
GUSTAVO MARTINELLI



(PL n.º 11.721 - fls. 2)

**Justificativa**

A Resolução n.º 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (cópia anexa) estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente em relação à forma de descarte de lubrificantes e derivados, atividade potencialmente danosa.

Há então a necessidade do princípio da prevenção. Apesar de ser de interesse local, o presente projeto dispõe sobre a proteção do meio ambiente, que inegavelmente, envolve o interesse da coletividade. Dever de todos, particulares, individualmente considerados ou de forma coletiva, e entidades ou órgãos públicos, o de promover a efetiva proteção do meio ambiente, que decorre, dentre outros, da dignidade da vida humana e do direito à vida (arts. 1º, III, e 5º., "caput", ambos da CF/88).

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

  
GUSTAVO MARTINELLI

Resoluções

Publicado no DOU em 27/06/2005, Seção 01, páginas 128, 129 e 130, Edição Número 121  
Ministério do Meio Ambiente

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

RESOLUÇÃO N o 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n° 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1 o Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2 o Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3 o Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1 o A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2 o Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação

de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3 o Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1 o deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4 o Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4 o Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5 o O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6 o O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1 o Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2 o A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3 o Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7 o Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente

para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar ritorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo brificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e

VII manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19 São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e

b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do

licenciamento ambiental;

VI adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado; mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;

b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.

§ 1 o Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2 o O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3 o O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4 o Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5 o O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;

b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;

c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA

## ANEXO I

## INFORMAÇÕES DOS PRODUTORES E IMPORTADORES

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

## TABELA I

Produtor e/ou importador :

CNPJ:

Ano:

## TABELA II

## TABELA III

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m<sup>3</sup>) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m<sup>3</sup>) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.....

Volume coletado = volume (em m<sup>3</sup>) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m<sup>3</sup>) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m<sup>3</sup>) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes

nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

#### TABELA IV

Rerrefinador:

CNPJ:

#### TABELA V

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m<sup>3</sup>) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m<sup>3</sup>) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site <[www .ibama.gov.br/ctf](http://www.ibama.gov.br/ctf)> menu relatórios.

#### ANEXO II

#### INFORMAÇÕES DOS COLETORES

Os Coletores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes deste Anexo, Tabelas I e II até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Coletor

CNPJ n o

Registro na ANP n o

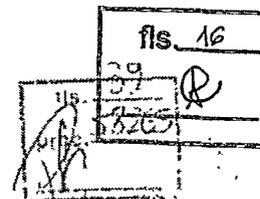
Ano

#### TABELA I

#### TABELA II

#### ANEXO III

#### MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 516, DE 11 DE MAIO DE 2012**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

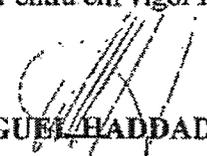
*“Art. 93-V. Em toda edificação onde se prestem serviços de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e postos de combustíveis haverá sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), vedado seu lançamento nas redes de esgoto e de águas pluviais, sob pena das sanções legais cabíveis.*

*Parágrafo único. As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento serão separadas e destinadas a essas finalidades.”* (NR)

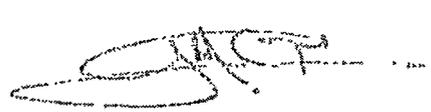
**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes terão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para adequar-se às exigências ora instituídas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

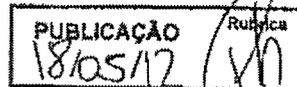
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e doze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

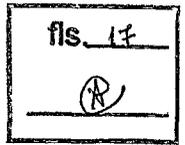
sec.1

Mod.3



LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

(...)

#### TÍTULO IV

Das Responsabilidades, Infrações E Penalidades

#### CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

(...)

Artigo 53 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.

(...)

DECRETO Nº 54.645, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

(...)

#### CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

#### SEÇÃO I

Da Responsabilidade Pós-consumo

(...)

Artigo 19 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, mesmo após o consumo desses produtos, ficam responsáveis, conforme o disposto no artigo 53 da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e disposição final desses resíduos, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente publicará, mediante resolução, a relação dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo.

Publicado em DOESP em 03/08/2011 fis. 46 e 47

**Resolução SMA – 38, de 2-8-2011**

*Estabelece a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, para fins do disposto no artigo 19, do Decreto Estadual nº 54.645, de 05.08.2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300, de 16.03.2006, e dá providências correlatas*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,  
Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 19, do Decreto Estadual nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;  
Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.576, de 06 de julho de 2009, que dispõe sobre a Reciclagem, Gerenciamento e Destinação Final de Lixo Tecnológico;  
Considerando o Decreto Estadual nº 57.071, de 20 de junho de 2011, que altera a redação do "caput" do artigo 27, do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, resolve:

Artigo 1º - Fica estabelecida a seguinte relação de produtos, comercializados no Estado de São Paulo, cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão implantar programa de responsabilidade pós-consumo para fins de recolhimento, tratamento e destinação final de resíduos.

I – Produtos que após o consumo resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante automotivo;
- b) Óleo Comestível;
- c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- d) Baterias automotivas;
- e) Pilhas e Baterias;
- f) Produtos eletroeletrônicos;
- g) Lâmpadas contendo mercúrio;
- h) Pneus;

II – Produtos cujas embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, após o consumo, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins;
- e) Agrotóxicos;
- f) Óleo lubrificante automotivo.

Artigo 2º - Os fabricantes e importadores dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo 1º deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, proposta de implantação de programa de responsabilidade pós-consumo, que indique um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§1º - As propostas de implantação de programas de responsabilidade pós-consumo referidas no caput deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - Identificação dos signatários, inclusive de organizações representativas, se for o caso;

II - Descrição do programa, incluindo:

- a) produtos abrangidos;
- b) descrição, acompanhada de fluxograma simplificado, de cada etapa (recolhimento, armazenamento, transporte, tratamento, destinação ou disposição final);
- c) descrição das responsabilidades ou obrigações dos agentes envolvidos na operacionalização de cada etapa do programa;
- d) indicação de possibilidade de atuação de outros eventuais participantes na execução dos programas, inclusive prestadores de serviços, distribuidores, comerciantes e órgãos públicos;
- e) indicação de como se dará o plano de comunicação do programa;

III - Metas a serem alcançadas pelo programa, justificando os critérios quantitativos e qualitativos adotados para seu estabelecimento;

IV - Cronograma para implantação do programa e para o atendimento das metas propostas;

§2º - a proposta de implantação de programa de responsabilidade pós-consumo dos produtos listados nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso I, do artigo 1º, deverão atender, além dos quesitos listados no § 1º deste artigo, ao disposto na Lei Estadual nº 13.576, de 06 de julho de 2009.

Artigo 3º - As propostas de implantação de programas de responsabilidade pós-consumo submetidas à Secretaria do Meio Ambiente serão analisadas e poderão resultar em Termo de Compromisso, a que fazem referência o inciso XVIII, do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o artigo 32, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a ser celebrado com o Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - o não cumprimento do disposto nesta Resolução enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, em especial o disposto na Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997; na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e no Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA-9908/2011)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 792**

**PROJETO DE LEI Nº 11.721**

**PROCESSO Nº 71.964**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/19.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista a preservação do meio ambiente, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 160 "caput" que reza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 225 e 196, que trazem os aspectos de proteção ao meio ambiente e proteção à saúde, respectivamente.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca regular o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros, de forma a minimizar a contaminação do meio ambiente e proteger à saúde pública, sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Em questão análoga, referente à Lei 7.417/2010, deste município, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acordão que ora anexamos, assim se manifestou:

*"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da*



*fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente".*

Em contrapartida, também em caso análogo, referente à Lei 4.814/2009, do município de Mogi Mirim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se manifestou julgando improcedente a ação:

**0325669-36.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**

**Relator(a):** Campos Mello

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 04/05/2011

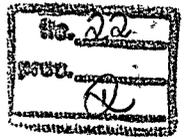
**Data de registro:** 06/06/2011

**Outros números:** 990.10.325669-7

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.814/2009, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, NA TROCA E NO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, JÁ QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIPLOMA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVIDIR A LEI EM PARTES VÁLIDAS E PARTES INVÁLIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE

Entretanto, diferentemente do projeto de lei em análise, a Câmara Municipal de Mogi Mirim, teve sua ação julgada improcedente por invadir âmbito privativo do Executivo, conforme o seu art. 1º, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei 4.814/2009, o que não acontece neste caso, na medida em que o presente projeto de competência não atribui nenhuma função ao Chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, não invade a sua esfera.

<sup>1</sup>Art.1º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental. Parágrafo Único - O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



22

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03638983\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

*Helene*

OCTAVIO HELENE  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 14.350  
ADIN Nº: 0001862-26.2011.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo  
REQTE.: Prefeito do Município de Jundiáí  
REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiáí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da Independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.**

O Prefeito de Jundiáí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de “recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.”

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os artigos 46, incisos IV e V, e artigo 72, incisos XII e XXII, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo

*Handwritten signature*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 25 e 111 da Constituição Estadual, na medida em que cria ônus ao Executivo sem previsão orçamentária, consistente na necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento de suas disposições. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21 (cópia integral da lei municipal questionada, com a prova de sua vigência) e, distribuída a este relator, foi negada a liminar postulada, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 23).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 32/33).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 35/42, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo, requerendo a improcedência da ação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 68/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Respeitado entendimento do insurgente Alcaide, não há qualquer imposição de dever à administração municipal pelo ato normativo impugnado.

Da atenta leitura da lei local, reproduzida integralmente às fls. 19, verifica-se a imposição de dever exclusivo ao particular, qual seja, o de manter recipiente apropriado para a coleta de lâmpadas fluorescentes usadas, medida esta que visa à proteção do meio ambiente, visto que são conhecidos os efeitos nocivos do mercúrio, elemento utilizado na fabricação desse produto, em contato com a natureza.

*Assinado*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos que fabricam, distribuem e comercializam tais produtos, donde não se colhe qualquer nexos com a atividade da administração pública municipal.

Impossível, também, dar guarida à alegação de vulneração do artigo 25 e 111 da Constituição do Estado pela norma impugnada, uma vez que não se constata o mencionado aumento de despesa pública, tampouco necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento da norma.

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade – aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo –, não havendo mesmo que se cogitar de “treinamento de funcionários” ou “dispêndio de materiais” para sua execução.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, em julgamento realizado em 3.2.2011 no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se colhe:

*“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*

*Relator*

*O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (com nossos grifos)

E a lição acima reproduzida também serve para afastar a alegação de violação do princípio da separação dos poderes, como reproduzido.

Aliás, como bem tratou da questão o Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 68/74) em seu parecer, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), e a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** esta ação direta de inconstitucionalidade.

*Helene*

**OCTAVIO HELENE**  
Desembargador Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 71.964**

**PROJETO DE LEI Nº 11.721**, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

**PARECER Nº 845**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo regulamentar o descarte de óleos, lubrificantes e de seus filtros, protegendo o meio ambiente de eventuais danos.

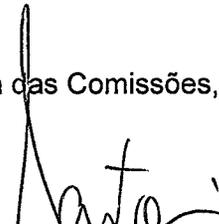
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 792, de fls. 20/22, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

Sala das Comissões, 04.02.2015.

**APROVADO**  
10/02/15

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

bgs



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 71.964**

**PROJETO DE LEI Nº 11.721**, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

**PARECER Nº 867**

Busca-se com o projeto em exame, regulamentar o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta estabelecer regras específicas de prevenção e proteção ao meio ambiente, quanto ao descarte de óleos, lubrificantes e seus derivados.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 20.02.2014.

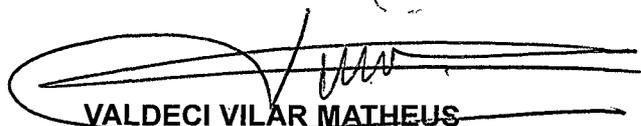
APROVADO  
24/02/2015

  
LEANDRO PALMARINI  
Relator

  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

  
VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



**REQUERIMENTO VERBAL**

*92ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/03/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.721/2015**

**ADIAMENTO**

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Votação: favorável

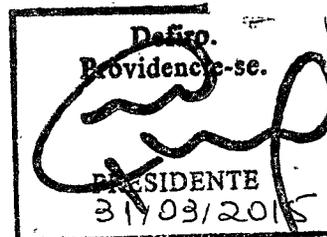
Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 07/04/2015**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 788**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 11.721, do vereador Gustavo Martinelli, que regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 11.721, de minha autoria, que regula o descarte de óleos lubrificantes e de seus filtros.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

GUSTAVO MARTINELLI